JURISPRUDÊNCIA

TC nº72-002.794.02-63

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SIURB. Serviços técnicos de manutenção corretiva do Sistema de Iluminação Pública. Art. 24, IV, Lei 8.666/93. REGULAR. Votação unânime.

2.557ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 04.07.2011.

Referência Especial: 72.002.797.02-51, 72.002.796.02-99, 72.002.795.02-26, 72.002.798.02-14.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 053/SIURB/2002 e em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de maio de 2011.

ANTONIO CARLOS CARUSO - Vice-Presidente no exercício da Presidência.

EDSON SIMÕES – Relator.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise do Contrato nº 53/SIURB/2002, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras - Siurb e a empresa Socrel Construtora de Redes Elétricas e Telecomunicações Ltda., firmado com dispensa de licitação, por emergência, com

fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93, tendo como objeto a prestação de serviços técnicos de manutenção corretiva do sistema de iluminação pública do Município de São Paulo, no valor de R$ 447.290,95 (quatrocentos e quarenta sete mil, duzentos e noventa reais e noventa e cinco centavos), pelo período de 80 dias, contados a partir de 01/04/2002.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle opinou, sob o aspecto técnico, pela regularidade do contrato em questão, ressalvando a infringência ao artigo 26, "caput", da Lei Federal nº 8.666/93, em razão do despacho de ratificação ter sido exarado em prazo superior a 3 dias. Contudo, restou pendente sua conclusão definitiva tendo em vista a necessidade de manifestação da área jurídica, quanto à adequação da contratação direta.

A Assessoria Jurídica entendeu caracterizada a situação de emergência e justificada a escolha da contratada, eis que a mesma já atuava nas respectivas áreas e tinha conhecimento das condições já existentes. Quanto aos preços contratados, acompanhou o parecer da área de Engenharia, no sentido de sua regularidade, na medida em que permaneceram os valores dos contratos anteriores.

A pedido do Conselheiro Revisor (folhas 144/145), foi realizada análise da licitação e do contrato que precedeu a contratação sob exame.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle informou que em decorrência da Concorrência nº 1/2002, foi celebrado, em 16/04/2002, o Contrato nº 51/2002, tendo sofrido alterações e prorrogação de prazo, por meio da formalização de 5 termos aditivos que o sucederam.

Ainda de acordo com a Auditoria, a partir de 12/06/2002 (data da celebração do referido Contrato 51/2002) foram firmados 5 contratos emergenciais para manutenção corretiva, todos com vigência anterior à mencionada data, sendo o ora em julgamento um deles.

Com base nessas informações, a Assessoria Jurídica ressaltou que "não obstante o ajuste tenha sido lavrado posteriormente, sua vigência ocorreu em período anterior, dado pela Ordem de Inicio, sendo que os dois contratos não vigeram ao mesmo tempo", motivo pelo qual reiterou seu posicionamento anterior pelo acolhimento do contrato em questão.

O Órgão Fazendário e a Secretaria Geral, calcados nas manifestações dos Órgãos Técnicos, opinaram pelo acolhimento do contrato, destacando que "embora tenha sido lavrado posteriormente, sua vigência deu-se em período anterior, sem que houvesse vigência concomitante dos contratos".

VOTO

Considerando as manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, Julgo Regular o Contrato nº 053/SIURB/02.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.